

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Estatuto dos Sistemas Ciclovários e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

**Relator:** Deputado VALADARES FILHO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.346/2011, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vieira Lima, dispõe sobre a criação do Estatuto dos Sistemas Ciclovários, cujo objetivo é vincular os Entes Federativos à promoção do uso de bicicletas como meio de transporte viável e efetivo, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

O projeto de lei propõe que o transporte feito por meio de bicicletas passa a ser de implementação obrigatória pelos Entes Federativos e com a criação de Sistemas de Ciclovários Nacionais, Estaduais e Municipais, a ser implementado como modal na mobilidade da população.

O Capítulo II da proposição traz os objetivos que os Entes Federativos deverão cumprir na criação dos Sistemas Ciclovários, a saber:

- Articular o transporte por bicicleta com a malha viária, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos

terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

- Realizar ciclovias ou ciclofaixas em todos os projetos rodoviários federais, estaduais e municipais, bem como nas estradas em fase de construção;
- Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- Permitir acesso e transporte, em vagão especial, no Metrô e VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), ou em outros modais, de ciclistas com suas bicicletas;
- Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;
- Promover o lazer e a conscientização ecológica.

No terceiro capítulo, o PL propõe a criação de Conselhos de Política de Ciclovias para realizar a implementação dos Sistemas Ciclovitários e para formular políticas ciclovitárias. Descreve que os Sistemas Ciclovitários serão formados por uma rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo; e por locais específicos para estacionamento (bicicletários e paraciclos).

O Capítulo IV trata dos sistemas ciclovitários. Prevê que esses sistemas sejam compostos por uma rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo; e que existam locais específicos para estacionamento – os bicicletários e paraciclos.

As ciclovias serão constituídas de pistas próprias para a circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego geral, e serão totalmente segregadas da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central. Terão traçados e dimensões adequados

para a segurança do tráfego de bicicletas e possuirão sinalização de trânsito específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres.

O quinto capítulo, que trata das disposições urbanísticas, propõe que a elaboração de projetos de construção de praças e parques, com área superior a 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo e paraciclos no seu interior; e que as novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas.

O Capítulo VI do PL propõe o compartilhamento das ciclovias com veículos de atendimento a situações de emergências, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro; com patins, patinetes e *skates* em pistas em que a utilização desses instrumentos não seja proibida; a circulação de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

No Capítulo das disposições finais, a proposição estabelece que os Entes Federativos deverão manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas. Os entes Federativos devem também promover campanhas educativas tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Por fim, a proposta prevê que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos respectivos Entes Federativos.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano, conforme art. 32, inciso VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) examinar e deliberar sobre “assuntos atinentes a urbanização e arquitetura; política e desenvolvimento urbano”.

Inicialmente, destaco que qualquer medida que se propõe a contribuir para melhoria dos meios de mobilidade, especialmente nos grandes centros urbanos, merece toda atenção, tendo em vista os graves problemas que a população brasileira vem enfrentando nas grandes cidades.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor da proposição destaca que o sistema viário do Brasil está um caos. O atual modelo, fundado basicamente no transporte de veículos particulares de passeio e ônibus coletivos tem se revelado inadequado. Não há um grande centro urbano brasileiro que não tem sofrido com congestionamentos, deixando a população sem alternativas para mobilidade urbana.

O deputado Lúcio Vieira Lima, autor do PL, também destaca a necessidade urgente de implementar mudanças no atual sistema de transporte brasileiro. Alternativas como a construção de metrô e VLT (Veículos Leves sobre Trilhos) são positivas mas, por demandarem grandes obras necessitam de altos investimentos e prazos longos para serem concluídas.

Assim, o transporte feito por meio de bicicletas, além de ser uma alternativa não poluente e de trazer benefícios para saúde decorrente da prática de atividade física, é também uma alternativa mais barata e com implementação mais rápida, que contribuirá para melhoria do transporte, especialmente nos grandes centros.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.346, de 2011.

Sala da Comissão,        de                        de 2012

**Deputado VALADARES FILHO**  
**Relator**